



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 1/4

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 160 /2011
202

Em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 8.078 de 08 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor explicitando a Política Nacional das Relações de Consumo, para o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem como finalidade precípua dotar o Município de Mogi das Cruzes de regra subsidiária à segurança dos proprietários e condutores de veículos que confiam a guarda temporária ou permanente, em estabelecimentos classificados como estacionamento, através da obrigatoriedade da anotação por parte do prestador do serviço, no tíquete de controle, a quilometragem indicada no respectivo odômetro no momento da entrada no estacionamento, além das demais anotações usuais e de praxe, como horário de entrada, placa do veículo, marca, modelo, entre outras.

Esta obrigatoriedade é específica para os estacionamentos nos quais seja obrigatório deixar as chaves do veículo no estabelecimento, em confiança, de forma a garantir ao usuário consumidor a certeza de que seu veículo lhe será entregue, em devolução, com a mesma quilometragem de entrada, evitando usos abusivos e inescrupulosos sem o conhecimento do consumidor, os quais, quando verificados, colocam em risco a segurança do seu patrimônio, além de ensejar a possibilidade de acidentes com terceiros ou multas de trânsito.

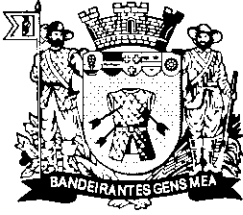
**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Inclusão, Comissão, Ass. Rel. Trabalho

Sala das Sessões, em 14 / 11 / 2011

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



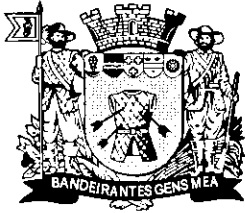
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 2/4

São estas, portanto, as razões pelas quais estamos apresentando o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de novembro de 2011.

Dra. Vera Rainho
Vereadora – PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 3/4

PROJETO DE LEI Nº 160 /2011

(Obriga os estacionamento que especifica, a anotarem a quilometragem no respectivo odômetro)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º - Os estacionamento de veículos em todo o Município de Mogi das Cruzes, nos quais seja obrigatório deixar as chaves, ficam obrigados a anotar no tíquete de controle, a quilometragem indicada no respectivo odômetro, no momento da entrada do veículo no estabelecimento;

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao infrator:

- I - Advertência
- II - Multa de até 10 UFMs;
- III - Suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV - Cancelamento do Alvará de Localização e funcionamento do estabelecimento;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 2º;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pág. 4/4

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de novembro de 2011.


Dra. Vera Rainho
Vereadora – PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

05/8

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO nº	202/11
PROJETO DE LEI nº	160/11
PARECER nº	212/11

De autoria da Vereadora VERA RAINHO, o Projeto de Lei em epígrafe **“OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS QUE ESPECIFICA, A ANOTAREM A QUILOMETRAGEM NO RESPECTIVO ODÔMETRO”**.

A proposta legislativa está instruída com a Justificativa e distribuída em 5 (cinco) artigos às fls. 1 a 4.

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 cc os artigos. 11, I, e 80, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM, e pela qual pretende a Edil que os estacionamentos de veículos em todo o Município de Mogi das Cruzes, nos quais seja obrigatório o consumidor deixar as chaves, ficam obrigados a anotar no tiquete de controle, a quilometragem indicada no respectivo odômetro, no momento da entrada do veículo no estacionamento, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 2º.

A proposta, se convertida em lei virá moralizar e dar transparência às informações prestadas aos consumidores que freqüentam os estacionamentos em nossa cidade; não fere a livre iniciativa e a ordem econômica, ao contrario, está na defesa do consumidor um dos princípios da ordem econômica fundada no art. 170, V, da Constituição Federal, alérn de se constituir direito e garantia fundamental do cidadão, conforme disposto no inciso XXXII, artigo 5º, também da Lei Maior.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Importante relembrar, o **Supremo Tribunal Federal** já consagrou o entendimento segundo o qual é constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que visa proteção ao consumidor, o que a nosso sentir, a matéria tratada nesse Projeto de Lei guarda semelhança. Nessa esteira, colacionamos os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. **Competência legislativa dos Municípios.** Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. **Normas de proteção ao consumidor. Precedentes.** 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, **uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo,** não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. AI 495187 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.** 2. Agravo regimental não provido. AI 629125 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 30/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

07

EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. **RE conhecido e desprovido. RE 397094 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 29/08/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

088

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 432789 / SC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 14/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa desse entendimento e, em diversos julgados enaltece leis de iniciativas parlamentares dispondo sobre a defesa do consumidor, conforme decisões a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local – Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema – Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

ADIN. Nº: 0303328-16.2010.8.26.0000, Órgão Especial TJSP, Relator: Des. Roberto Mac Cracken, julgamento por maioria de votos, 14/09/2011.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

036

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
° 2.422- A DE 30/6/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO
VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO VICENTE.**

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU
ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE
IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO
SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA,
SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE
SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES
DOS SERVIÇOS
BANCÁRIOS.

2. VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI NÃO
TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS
RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

OMISSÃO NO PROJETO DE INDICAÇÃO DA FONTE DE
RECEITA. NÃO ERA O CASO DE TAL PREVISÃO,

PORQUANTO A LEI NÃO CRIOU NENHUMA
DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, MAS, TÃO
SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.
CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA
PRÓPRIA

MUNICIPALIDADE.

**JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGADA
A LIMINAR.**

**ADIN 0346291-39.2010.8.26.0000 – Órgão
Especial do TJSP, Relator: Des. Walter de
Almeida Guilherme – Julgamento por v.u.,
20/04/2011.**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº
12375/2010, do Município de Ribeirão Preto - Lei
de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório,
aos estabelecimentos empresariais do segmento
de comercialização de aparelhos celulares, a
elaboração de coletas para reciclagem destes
produtos e de suas respectivas baterias e

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

108

componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados - Vício de iniciativa afastado – Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao "Código de Meio Ambiente" do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito - Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5º, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação improcedente*.

ADIN 0525088.37.2010.8.26.0000 – Órgão Especial do TJSP – Relator: Des. José Reynaldo, v.u, julgamento. 11/05/2011.

Entretanto, com o objetivo de sanar vícios de inconstitucionalidade formal, sugerimos a apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS** aos artigos 3º e 4º, pelos seguintes motivos:

A redação do artigo 3º contém ingerência às atribuições específicas do Chefe do Executivo, violando o princípio da independência de poderes, dispostas no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, conforme reiteradamente tem decidido os nossos tribunais, em especial, o E. TJSP, pois o poder regulamentar se insere na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo e de forma discricionária, ou seja, conforme a sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

11

O artigo 4º, por sua vez, com a devida vênia é desnecessário ao contexto legislativo, tendo em vista que a presente proposta não cria nenhuma despesa para o Poder Público, mas tão somente para os empresários que atuam no ramo de estacionamento de veículos em nosso município.

No mais, desde que suprimidos os dispositivos acima expostos, inexistem óbices jurídicos a normal tramitação do Projeto de Lei em análise, restando a questão de mérito a ser analisada pelas Comissões Permanentes e pelo Douto Plenário e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do **artigo 79 da Lei Orgânica do Município**.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 8 de dezembro de 2011.

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO**

Projeto de Lei nº 160/ 2011 –
Processo nº 202/ 2011

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **VERA LUCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO**, a proposta em estudo obriga os estacionamentos que especifica a anotarem a quilometragem no respectivo odômetro.

O presente projeto de lei visa fazer com que todo estacionamento de veículos no município, nos quais seja obrigatório deixar as chaves, fiquem obrigados a anotar no tíquete de controle, a quilometragem indicada no respectivo odômetro, no momento da entrada dos veículos ao estabelecimento; evitando-se assim, a utilização do veículo sem o conhecimento de seu proprietário.

No mais, há parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, mencionando que os artigos 3º e 4º do presente projeto de lei podem ser considerados inconstitucionais por darem ordens ao Executivo, constituindo-se assim, em ingerência de Poderes, portanto, acatamos a sugestão e apresentamos a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 160/2011, renumerando-se os demais.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, analisando o Projeto de Lei nº 160/2011, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e não havendo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 20 de dezembro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


EMILIA LETICIA ROSSI RODRIGUES
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


EMILIA LETICIA ROSSI RODRIGUES
Presidente

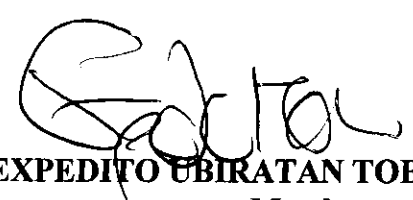

NABIL NAHI SAFITI
Membro


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE IND., COM., AGRIC. E RELAÇÕES DO TRABALHO:


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Presidente


OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Membro


EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 22 de dezembro de 2011.

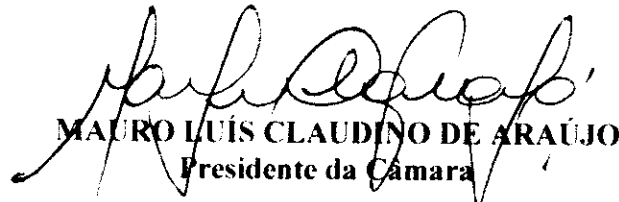
OFÍCIO GPE Nº 386/11

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 160/11**, de autoria da Nobre Vereadora **Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado**, que obriga os estacionamentos que especifica, a anotarem a quilometragem no respectivo odômetro, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

52828 / 2011 - 1

28/12/2011 17:31

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
160/11 - VERA RAINHO - OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS QUE
ESPECIFICA A ANOTAREM A QUILOMETRAGEM NO RESPECTIVO
ODOMETRO

Conclusão: 18/1/2012 17:31:02

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO